

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 83/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, inscrito na OAB/GO sob nº 25.696, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MADEIREIRA BONANZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.593.791/0001-73, representada por seus sócios **RONYE ROBSON DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº ***.245.831-**, e **MEIRY DIVINA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº ***157.201-**, devidamente assistidos por sua procuradora constituída com poderes especiais **NATHÁLIA GABRIELLE DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob nº 435.844, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003003133, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (57098849), apresentado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5292408-47.2021.8.09.0011, relativa a débito não tributário inscrito em dívida ativa, conforme CDA n. PGE-NT2020001889.

1.2. Inicialmente, a **SEGUNDA ACORDANTE** formulou proposta consistente no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (setenta e cinco mil reais), em pagamento único.

1.3. Convertido o feito em diligência (57443528), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, através do Despacho nº 1027/2024/PGE/PPMA-09783 (58066918), inicialmente manifestou-se pela inviabilidade do acordo tal como proposto. Ademais, registrou que o valor principal atualizado da dívida até o mês de março de 2024 era de R\$ 114.570,08 (cento e quatorze mil quinhentos e setenta reais e oito centavos), sem prejuízo dos honorários advocatícios fixados no processo judicial supracitado. Sendo assim, em sede de oitiva prévia, a unidade manifestou interesse na atuação desta CCMA para a condução de tratativas visando à realização de acordo, sendo facultado à **SEGUNDA ACORDANTE** a apresentação de uma nova proposta de pagamento, à vista ou parceladamente, desde que observados os parâmetros estabelecidos na [Portaria nº 297/2021 - GAB](#), e o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no bojo da execução fiscal, em parâmetros fixados seguindo-se a praxe da credora (Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG).

1.4. Por conseguinte, a **SEGUNDA ACORDANTE** propôs o aproveitamento do montante bloqueado no curso da execução fiscal n.º 5292408-47.2021.8.09.0011, no valor de R\$ 83.742,06 (oitenta e três mil

Este documento foi assinado digitalmente por Nathalia Gabrielle Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9922-7C0C-2C70-8F32.

setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos) como quitação do débito.

1.5. Sendo assim, por meio do Despacho nº 348/2024/PGE/CCMA (59224119), os autos foram remetidos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para análise e manifestação acerca da proposta apresentada.

1.6. Em resposta, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente exarou o Despacho nº 2026/2024/PGE/PPMA (60537177), manifestando-se pela inviabilidade do acordo tal como proposto, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre registrar que, de acordo com a planilha em anexo, o valor atualizado da dívida valor atualizado do débito (até 31/05/2024) é de R\$ 115.523,77 (cento e quinze mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) acrescidos de dez por cento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no ev. 4 dos autos da execução fiscal n.º 5292408-47.2021.8.09.0011.

Logo, o valor bloqueado no processo executivo e oferecido pelo requerente para a quitação da dívida, representa apenas 72% do valor principal do débito.

Com relação aos honorários advocatícios alegadamente quitados, deve-se recordar à Interessada que eles se referem ao valor arbitrado no bojo da ação anulatória n.º 5200744-32.2021.8.09.0011, de modo que o pagamento ali feito não aproveita à situação da Devedora no bojo do processo de execução fiscal, em razão do princípio da causalidade que informa cada um dos processos individualmente considerados.

De modo semelhante à manifestação anterior desta especializada no despacho n. 1027/2024 (58066918), não há previsão legal que autorize o desconto pretendido pela requerente, **evidenciando a inviabilidade do acordo tal como proposto.**

Ademais, é necessário considerar que a execução fiscal n.º 5292408-47.2021.8.09.0011 caminha em direção à satisfação integral da dívida. A empresa executada está ativa e possui faturamento mais do que suficiente para quitar o valor remanescente, mesmo que de forma parcelada. Logo, a aceitação do acordo formulado pela Interessada seria uma renúncia ao valor remanescente devido à fazenda pública e à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, sem qualquer justificativa plausível.

Desse modo, reitero o disposto no despacho n. 1027/2024 (58066918), para orientar a parte requerente a adequar a proposta de acordo aos parâmetros estabelecidos na [Portaria nº 297/2021 – GAB](#), caso deseje. .

1.7. Posteriormente, após tramitação processual, a PPMA, no Despacho n. 1628/2025/PGE/PPMA (73141300), afirmou que em relação *"ao valor do crédito não tributário devido ao Estado de Goiás (principal), realizando-se o devido abatimento dos valores penhorados, via SISBAJUD (eventos nº 44 e 60 dos autos judiciais), tem-se que detectado que a garantia foi integral, não havendo, portanto, valor complementar residual necessário para a quitação do crédito"*, restando pendente de pagamento os honorários advocatícios referentes aos autos judiciais nº 5292408-47.2021.8.09.0011.

1.8. Esta Câmara, por intermédio do Despacho n. 324/2025/PGE/CCMA (74185952), intimou a SEGUNDA ACORDANTE para que se manifestasse acerca da proposta ora formulada pela PPMA, sobre o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única, no valor de R\$ 12.359,16 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), até 8/9/2025.

1.9. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE, em contato via aplicativo de mensagens, questionou se haveria possibilidade de negociação do débito mediante pagamento à vista (76647799).

1.10. Por conseguinte, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente exarou o Despacho nº 3402/2024/PGE/PPMA (77129799), informando que seria possível a concessão de desconto, para pagamento à vista, nos seguintes termos:

1. Diante do teor do requerimento formulado pelo patrono da sociedade empresária interessada, nos termos da mensagem enviada por meio do aplicativo WhatsApp (SEI 76647799), informa-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível a concessão de desconto, para pagamento à vista, de 20% (vinte por cento), do valor relativo aos honorários advocatícios, nos termos do art. 11 do Regulamento sobre os Honorários Advocatícios do Procuradores de Goiás.

2. Considerando-se o valor do DARE carreado ao evento 70 dos autos judiciais (evento 74257211 do Processo SEI 202100003007795), o montante relativo a 10% (dez por cento), concernente aos honorários advocatícios, corresponde a R\$ 12.359,16 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).
3. Em assim sendo, o valor para pagamento da verba, com a concessão do desconto, é de **R\$9.887,32 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)**.
4. Destaca-se que, por meio da petição interlocutória protocolada pelo Estado de Goiás no mencionado evento 70 dos autos executivos, diante da ausência de autocomposição até a data do petítório, foi requerida a penhora online pelo sistema SISBAJUD nas contas bancárias e investimentos da sociedade, para quitação do valor integral dos honorários advocatícios.
5. Logo, entende-se que deve a interessada ser notificada, pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem estadual, para, em havendo o interesse no pagamento à vista, com desconto de 20% (vinte por cento), dos honorários advocatícios, juntar o comprovante de depósito/transferência para a conta da Associação dos Procuradores de Estado de Goiás – APEG, CNPJ 02.872.471/0001-15, Banco Itaú (341), Agência 4422, Conta Corrente 89048-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de modo que o Estado de Goiás possa peticionar nos autos da Execução Fiscal nº 5292408-47.2021.8.09.0011, informando ao juízo o pagamento integral da verba e requerendo a desconsideração do pedido anteriormente formulado.

1.11. Por conseguinte, a SEGUNDA ACORDANTE, em contato via aplicativo de mensagens (77993538), concordou com o desconto e as condições oferecidos no Despacho nº 3402/2024/PGE/PPMA (77129799).

1.12. No dia 14 de agosto de 2025 foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (78193875).

1.13. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.14. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.15. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.16. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$9.887,32 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), resultante do montante de R\$ 12.359,16 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) reduzido em 20% (vinte por cento), a título de desconto concedido pelo PRIMEIRO ACORDANTE sobre os honorários advocatícios decorrentes da Execução Fiscal de nº 5292408-47.2021.8.09.0011, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por Nathalia Gabrielle Da Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9922-7C0C-2C70-8F32.

§1º Relativamente ao valor de R\$9.887,32 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, será pago pela SEGUNDA ACORDANTE, em parcela única, à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar o comprovante de pagamento nos autos judiciais nº 5292408-47.2021.8.09.0011, após o pagamento.

2.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

2.4. Realizado o pagamento aqui previsto, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo

Goiânia, 26 de agosto de 2025.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9922-7C0C-2C70-8F32.

Estado de Goiás
Rodrigo Eugênio Matos Resende
Procurador do Estado
OAB/ GO nº 25.696
(Assinatura eletrônica)

RONYE ROBSON DA
SILVA:35424583172

Assinado de forma digital por RONYE
ROBSON DA SILVA:35424583172
Dados: 2025.09.02 11:36:44 -03'00'

Madeira Bonanza Ltda.
CNPJ nº 01.593.791/0001-73
Ronye Robson da Silva
CPF nº ***.245.831-**
Segunda Acordante



Documento assinado digitalmente
MEIRY DIVINA DA SILVA
Data: 02/09/2025 11:52:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Madeira Bonanza Ltda.
CNPJ nº 01.593.791/0001-73
Meiry Divina da Silva
CPF nº ***.157.201-**
Segunda Acordante

Madeira Bonanza Ltda.
CNPJ nº 01.593.791/0001-73
Nathália Gabrielle da Silva
Advogada
OAB/SP nº 435.844

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)

Este documento foi assinado digitalmente por Nathalia Gabrielle Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9922-7C0C-2C70-8F32.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/08/2025, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 26/08/2025, às 20:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **78797941** e o código CRC **1F923A43**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003003133



SEI 78797941

Este documento foi assinado digitalmente por Nathalia Gabrielle Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9922-7C0C-2C70-8F32.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9922-7C0C-2C70-8F32> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9922-7C0C-2C70-8F32



Hash do Documento

3C5FA82F1F6EE6F318076F687B533CFBB4AC4D94A26675EEFB463A707D8651B7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Nathalia Gabrielle Da Silva em 03/09/2025 10:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

